

Luiz Fernando Flores Filho
Advogado - OAB/SC 14.730

Code Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 495
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAÓPOLIS/SC

Processo nº 032.09.000579-3

Luiz Fernando Flores Filho, administrador judicial, vem perante Vossa Excelência, em razão do despacho de fs. 483, expor o que segue:

I. QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI DE FALÊNCIA

Quanto ao disposto no art. 7º da lei de falência:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Até a presente data não houve credor que tenha apresentado ao administrador judicial suas habilitações, embora conste do despacho de f. 249-251 o nome do signatário, e na petição de f. 271-270 o endereço físico e para correspondências endereçadas ao administrador judicial.

J

1004 Juiz de Direito
de São Paulo
Fl. 496
1

Não recebi pessoalmente de nenhum credor pedido de habilitação ou reclamação de divergência aos créditos relacionados nos autos.

Não havendo pedidos dirigidos ao administrador judicial, a quem compete, em primeiro plano, a decisão sobre as habilitações de crédito, correto teria ter sido publicado o edital referido no §2º, do art. 7º, da Lei, informando que estão homologados os créditos conforme apresentado pelo credor, **contanto que assim verificados pelo administrador judicial.**

O pedido apensado aos autos, datado de 19.11.2009, de autoria do Banco Santander S/A, é retardatário, mas deve ser considerado para fins de publicação do edital referido no §2º, do art. 7º da lei.

II. SOBRE OS DOCUMENTOS - CONTÁBEIS TAMBÉM - DA EMPRESA REQUERENTE

Depois de contatos telefônicos com o contador declinado pela requerente, fui informado, pessoalmente, de que os documentos contábeis INCLUSIVE - da empresa precisavam ser organizados para apresentação ao administrador judicial, e que aquele contador declinado à f. 287, não tinha participado da elaboração do pedido de recuperação judicial tampouco do plano de recuperação.

Foi-me requerido o prazo até o dia 04/12/2009 para retirá-los. Não os retirei naquela data em razão da alteração da data da primeira assembléia.

Em dois contatos telefônicos esta semana com o referido escritório de contabilidade, foi-me informado que o contador responsável está em viagem e que retornará na segunda-feira, dia 14/12/2009, quando me repassará todos os documentos requeridos, assim como poderá esclarecer quanto aos eventuais - além do já anexado - pedidos de habilitação.

Contudo, enfatiza-se que a informação recebida do Sr. Contador, que firma documentos contábeis nestes autos - f. 126, 129, 131, p. ex. - é de ele não participou da elaboração do plano, nem tampouco da elaboração de todos os documentos necessários à instrução do pedido de recuperação judicial. Desta forma, será verificado um a um todos os créditos declinados nos documentos acostados pela própria requerente com os referidos documentos originadores daquelas obrigações para que seja efetivada manifestação quanto à existência, ou inexistência, delas.

III. DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O signatário está ciente de que à realização daquele ato assemblear as questões relacionadas ao quadro-geral de credores, decorrente das homologações das habilitações requeridas, deveriam estar solucionadas.

Este erro permite à Vossa Excelência destituir o signatário forte no art. 23 da Lei de Falências.

Há interesse do signatário em permanecer no encargo.

Code Judiciária
de Santo António
Fl. 497
1

IV. QUANTO ÀS INDAGAÇÕES CONSTANTES DO DESPACHO DE F.

483

À primeira pergunta daquelas do despacho de f. 483, a resposta é negativa.

No dia 16/12/2009, o edital será depositado em cartório, devendo ser publicado às expensas da requerente, considerando que seja determinada a publicação em jornais locais, assim como no órgão oficial.

À segunda pergunta do despacho de f. 483 a resposta é, por consequência, igualmente negativa.

A respeito do disposto nos art. 18 e 22, I, e e f, ambos relacionados à elaboração e consolidação do quadro-geral de credores, ficou patente que este documento dependerá do resultado da publicação do Edital referido no §2º, do art. 7º, da Lei de Falências. Até porque, inexistentes impugnações - inclusive do próprio administrador judicial, conforme disposto no art. 14, a Vossa Excelência restará homologar como quadro-geral a relação apresentada pelo próprio requerente, inclusive com dispensa da publicação do Edital referido no parágrafo único do art. 18 (Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.)

Até o presente momento tenho ciência do pedido de habilitação do Banco Santander S/A, apenso a estes autos, **embora dirigido à Vossa Excelência**, com despacho datado de 24/11/2009, para que a requerida se manifeste em 05 dias; **não consta manifestação dela.**

Nesta data me certificarei de demais pedidos que possam ter sido dirigidos a Vossa Excelência e não a mim e que possam estar em cartório.

De posse de outros pedidos e dos documentos apresentados pelo Sr. Contador já referido, poderei manifestar-me sobre a legalidade e legitimidade das obrigações declinadas pela requerente.

O quadro-geral de credores só poderá ser ultimado com o resultado da publicação do edital acima referido, assim como de eventuais impugnações que deverão ser processadas nos termos dos arts. 11-13 da lei. Não havendo impugnações restará a formação do quadro-geral de credores tão somente com o confronto das informações declinadas pela própria requerente, assim como dos pedidos de homologação que eventualmente tenham sido efetivados - ainda que não dirigidos ao administrador judicial.

IV. ITEM 4 DO DESPACHO DE F. 483

Por derradeiro quanto ao item 4 do despacho de f. 483.

Code Judiciário
de Santo Antonio
Fl. 498
J

Não tendo sido depositado em cartório nenhum pedido de habilitação feito até o dia 18/06/2009, qualquer outro depositado depois desta data é crédito retardatário.

As informações constantes dos autos e confirmadas pelo Sr. Contador da empresa, dão conta de que os credores titulares de créditos derivados da relação de trabalho foram todos atendidos nas 4 reclamatórias trabalhistas noticiadas nos autos.

Portanto, tenho pra mim que a expressão "[...] **acrescidas, em qualquer caso** [...]", constante do art. 39, da lei, determina que, se até a data da realização da assembléia - que Vossa Excelência diante do erro do Administrador Judicial terá que remarcar para data futura - as habilitações, **ainda que retardatárias**, estiverem julgadas e homologadas, darão direito aos seus titulares de votar na assembléia, forte no disposto no §5º, do art. 10 da lei, **c/c inciso I, do art. 15.**

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, **acrescidas, em qualquer caso**, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

- grifei -

Comarca Judiciária
de Santa Catarina
Fl. 499
J

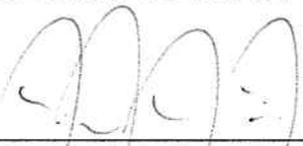
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações recebidas nesta data da Sra. Escrivã e das que receberei no dia 14/12/2009 do Sr. Contador, depositarei em cartório no dia 15 o Edital referido no §2º, do art. 7º.

Considerando que o prazo do art. 8º é de dez dias da publicação do Edital acima referido, assim como a data do recesso do Poder Judiciário, aquele encerrará tão somente na segunda quinzena de janeiro de 2010. Somente a partir daquele momento é que se poderá ter os elementos para a formação do quadro-geral de credores que também deverá ser publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Resolvidas estas questões pendentes, Vossa Excelência poderá designar nova data para a Assembléia.

No aguardo de Vossa decisão sobre as considerações acima.
Mafra/SC, 11 de dezembro de 2.009.



Luiz Fernando Flores Filho
OAB/SC 14.730